



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ:              | 20240531982275- CEDAE  |
| Protocolo SEI:                   | SEI-3200001/001561/2024  |
| Assunto:                         | Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação almejando obter dados relativos ao Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E-17/100.371/2015.   |
| Resposta:                        | A entidade demandada, informou não possuir todos os dados almejados, todavia, quanto aos existentes em seu banco de dados, considerado seu formato físico do processo administrativo E-17/100.371/2015, onde os mesmos se fazem presentes, declarou estar a disposição do requerente para que o próprio pudesse verificar a documentação necessária para a sua pesquisa e realizar às fotocópias necessárias, destaque-se, após o pagamentos dos respectivos e devidos emolumentos.  |
| Data do Recurso à CGE:           | 17/07/2024 14:09   |
| Ementa:                          | Pedido de acesso à informação; proposta de vista aos autos apresentada em fase singular; ratificação pela autoridade máxima da entidade demandada; necessidade da comprovação da obrigação acessória pelo requerente; pagamento do custeio relacionada à reprodução mediante GRE; necessidade da indicação dos originais a serem reproduzidos para quantificação dos custos; <b>provimento</b> do presente <b>recurso</b> condicionado a <b>comprovação da obrigação acessória</b> . |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  |

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 31 de maio de 2024, com o seguinte pedido de acesso à informação:

Com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) DECRETO Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DECRETO Nº 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016, NOTA TÉCNICA CGE/OGE/SUPTPC/CORAI Nº 001/2020 e dentre outros instrumentos legais e normativos, **solicitar** que sejam fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei de todas as **informações relativas Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015 no período de 01/01/2016 ao seito dia posterior ao Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020: Nº\*1 - Valores e Datas de todos os Pagamentos de todas as faturas/medições/etapas/empenhos referentes ao período a cima. Nº\*2 - Todos Nomes completo, funções, Carteira de Identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de empregados que trabalharam e foram contratados pela Transportes Muchelin Ltda no período a cima.** Requer que as referidas informações sejam fornecidas em forma eletrônica, CONFORME A LAI, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão. Informações INTEGRAIS em forma eletrônica. Se houver informações sensíveis ou sigilosas relacionadas ao contrato, sejam tratadas de acordo com a legislação. Lembro que na LAI são proibidas as exigências aos motivos determinantes a solicitação. Lembro que essa solicitação não é genérica, e se trata de uma solicitação bem específica, com período inicial e final, de somente um contrato. Lembro que as informações referentes ao Nº\*2, o edital e CONTRATO faz exigências para ter sido realizado o pagamento dos serviços (Clausula Nona, Parágrafos Terceiro, quarto do contrato). Lembro que no paragrafo Quinto da Clausula Nona do contrato, o PAGAMENTO só poderia ter sido realizado a partir de SATISFEITO as obrigações previstas nos parágrafos 3º e 4º, à COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. Dessa forma se a CEDAE faz o pagamento, conforme será comprovada no atendimento a solicitação Nº\*1, a comissão de fiscalização tem as informações já prestadas pelo contratado executor dos serviços e tem a obrigação de ter tais informações ISENTOS DE ERROS da solicitação Nº\*2. Inclusive a CEDAE tem essa informação anterior a 30º dia de adimplemento do período. LEMBRO aos senhor gerente do contrato, com o pagamento da FATURA, comprova e sacramenta o cumprimento de todas exigências contratuais e legais do período medido executado pela MUCHELIN.





esclarecendo, por oportuno, que, em assim desejando, essa entidade cobrará o devido valor de custo por cada cópia de interesse do requerente.

O comparecimento no dia agendado é personalíssimo, devendo ser realizado exclusivamente pelo requerente sem qualquer acompanhante, com o único fim de ter acesso ao teor dos Contratos e do respectivo Processo.

Concluindo, o acesso a todas as informações pertinentes ao Contrato e ao Processo pleiteadas pelo requerente e que competem a essa Diretoria estão disponíveis ou franqueadas a ele, desde que sejam do nosso conhecimento.

Estabelecemos o prazo de 5 dias úteis contados do envio dessa resposta para que o Solicitante faça o respectivo agendamento, bem como se, até o dia marcado, for identificado que alguns dos pedidos já foram atendidos, como é o caso dos empenhos, não nos obrigaremos a reapresentar.

**SEGUNDA SOLICITAÇÃO**

O solicitante requer as seguintes informações do Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015 no período de 01/01/2016 até o dia 26/03/2020: Todos Nomes completo, funções, Carteira de Identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de empregados que trabalharam e foram contratados pela Transportes Muchelin Ltda.

Ao revés do que requer o Solicitante/Contratado, é ele quem deve prestar essas informações para o Solicitada/Contratante, conforme **Notificação nº 011/2023/DDC** da qual já é considerado notificado.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,



**Priscilla Cristiane Camacho Martins - Matr. 0-15319-4**  
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1  
Rio de Janeiro, 25/06/2024.

---

Av. Pres. Vargas, nº 2855 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CER. 20210-030 / www.cedae.com.br



(Grifos e tarjamentos nossos)

1.3. Considerando a decisão prolatada, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 04 de julho de 2024, lhe fora apresentada resposta no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada.

**DECISÃO**

Inconformada e insatisfeita, a agora recorrente interpôs RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ora analisado, pretendendo o reexame da matéria e a reforma da decisão, nos seguintes termos:

“Informação não corresponde à solicitação.”

Compulsando e fazendo uso da leitura, de forma atenta e minuciosa, do Pedido Inicial, da resposta proferida em Instância de Piso e da peça que instrui o Recurso de Primeira Instância interposto, **PASSO A DECIDIR:**

De plano, resta evidenciado que insiste a agora recorrente em refazer indagações que já foram respondidas - de forma clara, objetiva e dentro do prazo legal - por essa Diretoria em sede de Instância de Piso, bem como fica também evidenciado o intuito de restabelecer discussões sobre tema já dirimido, via de consequência, alcança a mera procrastinação desse protocolo, mesmo porque sequer faz um pedido em seu recurso, e sim uma mera afirmação inconsistente e não fundamentada.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



Desta feita, consoante o que já foi exaustiva e amplamente deferido e informado naquela Instância, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que a recorrente já teve sua solicitação informada e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito da recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

1.4. **Em segunda instância**, em 08 de julho de 2024, numa busca incessante de ver satisfeito o requerente, o **Presidente da demandada**, ponderou ao mesmo que “em relação ao pedido de valores e datas de todos os pagamentos de todas as faturas/medições/etapas/empenhos no período de 01/01/2016 a 20/03/2020, **ratifico que está disponível o acesso ao processo administrativo E-17/100.371/2015, mediante agendamento através do e-mail [fernandopereira@cedae.com.br](mailto:fernandopereira@cedae.com.br), podendo fotocopiar todos os documentos que achar necessário, mediante custeio do valor por cópia.**”. Oferta esta, ressalte-se, não recebida com satisfação pelo requerente.

1.5. Isto posto, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 19 de janeiro de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Venho, por meio deste recurso, solicitar a revisão do tratamento dado ao meu pedido de acesso à informação, conforme os preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 e DECRETO Nº 46.475, que regulamentam o direito de acesso às informações públicas. Conforme o Artigo 10 da referida lei, QUALQUER INTERESSADO (QUALQUER PESSOA, NATURAL OU JURÍDICA) tem o direito de solicitar acesso a informações aos órgãos e entidades públicas, (SEU INTERESSE PARTICULAR ou de interesse coletivo ou geral) devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. É imperativo que a CEDAE, enquanto entidade pública, subordine-se integralmente a este regime legal. Pedido Inicial: Nº 1 - VALORES e DATAS de todos os PAGAMENTOS de todas as faturas/medições/etapas/empenhos referentes ao período. Nº 2 - Todos os nomes completos, funções, carteiras de identidade (RG), CPF e carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos empregados que trabalharam e foram contratados pela Transportes Muchelin Ltda no período. Lembro que esse pedido é relativo a somente um dos contratos Nº 102/2015, Processo E17/100.371/2015. Detalhamento dos Pontos de Recurso: 1. Conformidade com Edital e Contrato: Conforme o edital anexo (página 23, item 19.13), a empresa contratada deveria apresentar mensalmente as comprovações relacionadas ao pagamento de verbas salariais, vale-transporte, auxílio alimentação, anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, e prova de regularidade com os recolhimentos dos tributos,

contribuições e encargos. Estas exigências são igualmente repetidas exaustivamente no edital, termo de referência, no contrato, conforme descrito na "CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE", Parágrafo Terceiro, e na "CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", Parágrafo Terceiro. 2. Irregularidades no Tratamento de Solicitações: A CEDAE tem adotado práticas que contrariam a legislação de transparência, como o estabelecimento de agendamentos para consulta presencial, inclusive com determinação de acesso personalíssimos e exclusivos e a não observância dos prazos legais para resposta ao requerimento inicial (imediate), entre outras irregularidades constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública. Estas condutas configuram irregularidades, como medidas que devem ser corrigidas para assegurar o pleno exercício do direito de acesso à informação dessa solicitação e que torne prática habitual. 3. Divulgação Indevida de Informações Sigilosas: Divulgaram e permitiram acesso indevido a informações sigilosas ou informações pessoais de outro solicitante, Sr. Mauricio Mocellin, incluindo dados como numeração de documentos, locais de residência e nome de empresa de sua propriedade. Contudo, seus funcionários não demonstraram o mesmo empenho ao fornecer as informações que constam acessar nos registros da CEDAE. Lembrando que o Senhor Mauricio não é o solicitante e que a CEDAE NÃO forneceu a informação solicitada sem nem mesmo tomar cuidado na análise do solicitante. Que acabou sendo divulgada e permitir a divulgação de informação acessada indevidamente à informação sigilosa ou informação pessoal do Senhor Mauricio Mocellin. Nem se atentou ao respeito e cumprimento ao atendimento ao princípio constitucional da impessoalidade e, ainda, conforme o disposto no art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017. Agindo com dolo ou má-fé na análise das solicitações inicial. 4. Possível Falha de Fiscalização: Considero pertinente que a CEDAE investigue se o gerente e/ou fiscal responsável não cumpriu suas obrigações durante a EXECUÇÃO DO CONTRATO. Acredito que a notificação de 2023 é para fins de ocultação de ato ilegal cometido pelo gerente / fiscal si ou por outrem em relação a guarda das informações, talvez subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda para criar a nova necessidade de apresentação das informações e documentos anteriormente fornecidas pela contratada. 5. Inconsistência nas Decisões Anteriores: As decisões anteriores foram inconsistentes, o que reforça a necessidade de revisão e correção do tratamento dado ao meu pedido. Pontos Adicionais de Ênfase: • Não Necessidade de Fundamentação: Além disso, registro que a solicitação e os recursos às instâncias SUPERIORES NÃO NECESSITAM de fundamentação nem QUANDO NÃO HÁ FORNECIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL DAS INFORMAÇÕES NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. As decisões anteriores foram inconsistentes, o que reforça a necessidade de revisão e correção do tratamento dado ao meu pedido. • Trabalhos Adicionais Não Exigidos: É lógico que NÃO é exigido trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade, tendo em vista que o órgão DESCREVE que outro solicitante já solicitou e se outro solicitante já solicitou a informação tacitamente já foi fornecida. Além disso, não se trata de pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista que instâncias anteriores não questionaram. • Declaração de Impossibilidade de Realização de Procedimentos: Por fim, DECLARO NÃO DISPOR DOS MEIOS necessários para realizar por mim mesma os procedimentos requeridos pela lei (Art. 11, §6º, LEI Nº 12.527), solicitando que as informações sejam fornecidas em meio digital eletrônico e com certificação. Em cumprimento do dispositivo (Art. 17, parágrafo único, do Decreto 46.475 de outubro de 2018), DECLARAR NÃO DISPOR de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la. Informação Adicional Importante: Portanto, é evidente que a CEDAE possui tais informações arquivadas mensalmente e de forma contínua durante o período de vigência do contrato. Dessa forma, a justificativa apresentada pela CEDAE sobre Notificação nº 011/2023/DDC, datada de 2023, posterior ao encerramento do contrato no ano de 2020, é improcedente e não pode ser aceita como resposta válida para a minha solicitação. É tácito que se houve pagamentos mensais à empresa durante toda a vigência do contrato e durante execução do contrato sendo fornecida as informações solicitadas para quitação dos valores e inclusive é de conhecimento que esse contrato teve renovações e aditivos publicados no diário oficial inclusive acréscimo. Diante disso, solicito que a CGE-RJ determine que a CEDAE apresente todas as informações integralmente do pedido Nº1 e que apresente atendimento à solicitação Nº2 com a maior precisão das informações requeridas, pois não pode vigorar que num contrato de anos a CEDAE não tenha guardado as informações de exigências do edital, do contrato e obrigação para pagamentos realizados como para renovação de contrato, considerando que são de natureza obrigatória e de conhecimento da empresa conforme os termos contratuais. Lembrando que a primeira informação de quantidade de medições irá comprovar a quantidade de vezes que a contratada forneceu as informações do segundo pedido mas que seja medida que impressa os fornecimentos integrais. Solicitação de Medidas: Solicito, portanto, que este recurso seja analisado com a devida atenção à legislação vigente e à necessidade de transparência e responsabilidade pública. Adicionalmente, é importante ressaltar: • Todos têm direito a receber, do Poder Público, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil; • É direito previsto no inciso II, do §3º do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo; • Cabe à Administração Pública promover a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma do §2º, do artigo 216, da Constituição da República Federativa do Brasil; • O disposto na Lei Federal nº 12.527/11; • A criação da Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018; • Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; • Utilização de meios de comunicação oferecidos pela tecnologia da informação, conforme disposto no Artigo 2º do Decreto 46.475 de outubro de 2018; • Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico, conforme Artigo 12 do Decreto 46.475 de outubro de 2018; • É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público, conforme § 3º do Artigo 12 do Decreto 46.475 de outubro de 2018.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz necessária, haja vista que quanto à primeira parte do pedido realizado, ou seja, “em relação ao pedido de valores e datas de todos os pagamentos de todas as faturas/medições/etapas/empenhos no período de 01/01/2016 a 20/03/2020”, **não podemos deixar de rememorar a proposta apresentada pela demandada ainda em fase singular e reforçada, em segunda Instância, pelo Presidente da Companhia**, frise-se, inobstante à previsão legal contida no art. 14, III do mencionado Decreto, que os exoneraria da busca pelos dados solicitados, uma vez que lhes demandaria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados nos moldes desejados, tendendo, simplesmente, ver satisfeito o requerente, destaque-se, *desde que cumpridas às formalidades legais necessárias*. Vale dizer, uma tentativa legal válida e que demonstra a total boa-fé da demandada, já que daria ao requerente o acesso aos dados almejados.

1.8. Neste ínterim, para corroborar, cabe aduzir o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11- Lei de Acesso à Informação, em seu art. 12:

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 9 de agosto de 1983.

1.9. Igualmente, vale notar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, efetuada com a edição do Decreto nº 46.475/18, que replicou em seu art. 18 o ressarcimento das custos tal como previsto na LAI, nos seguintes termos:

**Art. 18** - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento do Estado - GRE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo Único** - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

1.10. Por derradeiro, se de um lado, o Requerente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, por outro, à Administração Pública, para efetivar tal direito, certas vezes, necessita que aquele que busca à informação **cumpra obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação, no caso, com a expedição e pagamento de Guia de Recolhimento do Estado - GRE correspondente ao custo de reprodução de documento ou comprovação de renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais.**

1.11. Isto posto, considerando que fora apresentada e **ratificada pela autoridade máxima da demandada a possibilidade de acesso aos dados almejados**, constante no **Processo E-17/100.371/201** e, ainda, da obtenção das cópias que julgar pertinentes, **desde que cumpridas às formalidades destacadas na decisão emanada (mediante a emissão da GRE correspondente ao custo de reprodução de documento ou comprovação de renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais)**, ressalvadas às hipóteses de restrição/tarjamento legal, entendemos pelo **PROVIMENTO** do presente recurso de acesso à informação.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO** do recurso proposto, lembrando que logo em fase singular à entidade deixou a disposição do Requerente a íntegra do processo físico E-17/100.371/2015, garantindo-se ao requerente o direito à informação nos termos do subitem 1.11, cabendo à Administração Pública, para efetivar este direito, o dever de exigir o cumprimento das obrigações acessórias previstas em Lei, para que, só assim, se materialize o dever de prestar a informação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.:1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20240531982275, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, devendo o requerente expedir e pagar Guia de Recolhimento do Estado (GRE) correspondente ao custo de reprodução de documento ou comprovar renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 24/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/07/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 24/07/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **79380575** e o código CRC **030021FD**.